TC nº 72-003.178.13-28

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valor aos cofres públicos. Adiantamento. SEHAB. Irregularidade mantida. Afastada eventual situação de configuração de alcance. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07. Instr. 03/11 e Res. 04/11, TCMSP.

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conheceu do recurso "ex officio", por regimental, bem como do apelo interposto pela Senhora Ivani Aparecida Francisco da Silva, por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial, para, mantendo a irregularidade parcial da prestação de contas examinada por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas prestadas, no valor de R$ 1.463,30 e julgou irregular a despesa no montante de R$ 36,70, relativa à aquisição de coadores de pano, que, pela sua natureza e previsibilidade, poderia se submeter ao processo normal de aplicação, contrariando o art. 1º da Lei Municipal 10.513/88 e artigo 1º do Decreto 48.592/07. No entanto, como não se verificou no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do art. 1º da Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas, a r. Decisão deixou de determinar a reposição dos valores glosados aos cofres públicos e outorgou quitação parcial a responsável pela prestação de contas "sub examine".

Oficiadas, a Secretaria Municipal de Habitação deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso, e a responsável pelo adiantamento apresentou defesa, que na avaliação da equipe técnica desta Corte, não teve o condão de alterar a irregularidade apontada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo regular processamento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental e do ordinário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo não acolhimento dos recursos mantendo a r. Decisão recorrida, visto que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos.

A SG, por sua vez, opinou pelo não provimento do recurso voluntário e pelo provimento parcial do recurso "ex officio", com o fito de se outorgar quitação à responsável pela prestação de contas. O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do reexame necessário para que as despesas sejam declaradas integralmente regulares e, consequentemente, acolhidas na sua totalidade, com quitação à interessada.

É a síntese necessária.

VOTO

1 - Conheço do recurso "ex officio" por regimental, bem como do apelo interposto pela Sra. Ivani Aparecida Francisco da Silva, por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

2 - Quanto ao mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, para o fito de, não obstante, manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

3 - Mesmo porque, no que tange à glosa alvitrada, a Decisão não impôs à responsável a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos, portanto, foi proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.

4 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.